



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305620

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2090130-31.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida Conceição Valentim

Agravados: Banco Pan S/A e Bn Cred Serviços de Cobranças e Financeiros Ltda

Origem: Foro Regional de Itaquera/2ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão 9846

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Recurso interposto em face de decisão que determinou o cancelamento da distribuição da ação proposta pela agravante – Irresignação da autora por meio de agravo de instrumento - Pronunciamento judicial que possui natureza terminativa, sendo desafiado, portanto, através do recurso de apelação – Erro grosseiro caracterizado – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Precedentes deste Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital, contra decisão proferida a fls. 196 dos autos de origem, a qual, diante da ausência recolhimentos das custas processuais, determinou o cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, o recolhimento da despesa processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc.XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs.

Sustenta a agravante, em síntese, que “(...) *A decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar a comprovação da hipossuficiência econômica da Agravante. A análise superficial da situação financeira da parte, sem a devida consideração dos elementos apresentados, demonstra uma falha na aplicação do princípio da ampla defesa e do acesso à justiça. A Agravante, aposentada, aufera renda mensal de R\$3.278,30. Tal valor, por si só, não é suficiente para garantir uma vida digna, especialmente quando se considera as despesas essenciais que a mesma deve arcar mensalmente.*”

Pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo.

Sem recolhimento do preparo ante o fundamento do recurso que é o próprio benefício da gratuidade (art. 99, § 7º, CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 196 dos autos de origem, a qual, em razão da ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de recolhimento das custas, determinou o cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

“1. Posto que não recolhidas as custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação, nos termos do art. 290, do CPC.

2. Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas. A parte autora, contudo, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs (necessariamente em guia FEDTJ, código nº 224-0. Atenção: não é em guia DARE), no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.”.

Como é cediço, a natureza das decisões é determinada pelo seu conteúdo decisório e os efeitos dele decorrentes. Assim, independentemente da forma em que foi prolatada, se a decisão possui conteúdo extintivo, equipara-se à sentença, por seus efeitos terminativos.

No caso em análise, a decisão recorrida tem inequívoca natureza de sentença, visto que terminativa do feito. E, como tal, somente pode ser atacada por meio do recurso de apelação, conforme expressamente previsto no art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Assim, a agravante incorreu em erro processual grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ: *“O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento a apelação, conforme artigo 513 do CPC. Se inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da fungibilidade recursal” (STJ, AI 570.850-AgRg, Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 5.8.04).

Em casos semelhantes, também já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PELO QUAL FOI DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO – NATUREZA DE SENTENÇA – APELAÇÃO É O RECURSO CABÍVEL PARA QUESTIONAR SENTENÇA – interposição de agravo de instrumento – descabimento – o pronunciamento judicial que determina o cancelamento da distribuição do processo em razão do não recolhimento das custas tem inequívoca natureza de sentença, porquanto terminativo do feito – precedentes – inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro – não conhecimento do agravo, com base no art. 932, III do CPC.

(Agravo de Instrumento nº 2173857-19.2024.8.26.0000; Relator CASTRO FIGLIOLIA; 12ª Câmara de Direito j. 19/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que determinou o cancelamento da distribuição - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR por meio de Agravo de Instrumento - Erro grosseiro pois não se trata de decisão interlocutória, constante no rol do art. 1.015 do CPC -Natureza de sentença - Provimento jurisdicional que desafiava recurso de Apelação, conforme artigos 203, § 1º, e 1.009 ambos do Código de Processo Civil - Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2012958-47.2024.8.26.0000; Relator LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2036879-35.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

MARIA DO CARMO HONORIO; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024).

Frisa-se, por fim, que fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a fls. 62, sendo que o ora recorrente limitou-se a requerer a reconsideração, deixando de interpor o recurso cabível contra referida decisão, que, neste caso, seria o agravo de instrumento.

Ante o exposto, em razão da inadequação da via recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator